



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.721807/2014-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria PIS
Recorrente TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2014 a 25/08/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adota-se o relatório do Despacho Decisório de piso por bem retratar a situação dos autos:

Trata o presente de declaração de compensação de créditos decorrentes da ação judicial nº 2002.61.00.006583-1, que reconheceu o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, com débitos do próprio PIS.

2. O sujeito passivo apresentou o formulário Declaração de Compensação, no dia 25/08/2014, com o propósito de compensar débitos de PIS não cumulativo (código 6912) no valor original de R\$ 91.058,30, indicando como origem do crédito o Processo de Restituição nº 13884.721716/2013-11. Para justificar a ausência de apresentação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), o sujeito passivo alegou falha do programa ao não permitir a compensação de créditos habilitados independentemente do tempo transcorrido entre a data do trânsito em julgado e a data da declaração de compensação.

3. Conforme o Despacho Decisório SEORT nº 406/2014, de fls. 74 a 81, a autoridade administrativa considerou não declarada a compensação, pelo fato de não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP para declará-la, nos termos do §1º do art. 46 da IN RFB nº 1.300/2012. Concluiu que não houve falha no programa PER/DCOMP que impedisse a sua utilização no caso, mas sim impossibilidade legal de compensação de créditos prescritos detectada pelo sistema.

4. O interessado foi cientificado do Despacho Decisório precitado, em 06/12/2014, conforme cópia de AR à fl.87.

5. Inconformado com a decisão consubstanciada no Despacho Decisório SEORT nº 405/2014, o sujeito passivo apresentou recurso hierárquico, de fls. 88 a 129, alegando em síntese que:

1) O trânsito em julgado da ação judicial nº 2002.61.00.006583-1 ocorreu em 09/08/2007;

2) Apresentou, em 30/07/2008, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, conforme Processo Administrativo nº 13884.001551/2008-08;

3) A RFB deferiu a habilitação do crédito em 19/06/2009 e autorizou a compensação;

4) Utilizou, no período de 11/2009 a 08/2011, o valor inicialmente habilitado, no montante histórico de R\$

1.587.235,10, mês a mês, até o seu exaurimento, e aguardou a análise definitiva do montante de seu crédito;

5) Recebeu em 11/2013, o Termo de Comunicação SEORT nº 806/2013, reconhecendo o crédito de R\$ 2.286.301,74, atualizado até a data da transmissão da primeira Declaração de Compensação, realizada em 25/11/2009, bem como homologou as compensações inicialmente declaradas;

6) Após a dedução dos valores compensados até então, calculou o saldo remanescente em 03/2014, no montante de R\$ 847.220,74;

7) Entregou a Declaração de Compensação em formulário, no dia 25/08/2014, em razão de falha demonstrada no programa PER/DCOMP, a qual impediu a geração da declaração eletrônica de compensação em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da ação em data superior a cinco anos;

8) O artigo 42 da IN RFB nº 1.300/2012 permitiria a utilização do saldo remanescente, uma vez que o pedido inicial de restituição foi efetivado pelo sujeito passivo em 11/2009, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado;

9) O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado foi apresentado decorridos onze meses do trânsito em julgado;

10) O recurso teria efeito suspensivo por força do inciso III, do artigo 151, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN;

11) A glosa do crédito teria decorrido da demora na análise do pedido de habilitação, uma vez que o real crédito foi aferido no momento da análise das compensações, quatro anos depois.

6. Após apresentar seus argumentos, o sujeito passivo requer o provimento do recurso, reformando a decisão administrativa para:

1) Homologar a compensação no valor de R\$ 91.058,30, referente ao PIS não cumulativo, do período de apuração de 31/07/2014;

2) Anular integralmente o Termo de Intimação DRF/SJC/SEORT e da cobrança do DARF que o acompanha;

3) Suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sobreveio o Despacho Decisório nº 2 – GAB/DRF/SJC, efl. 133, de 30 de março de 2016, o qual julgou improcedente o Recurso Hierárquico, a teor da conclusão abaixo transcrita:

24. Com base nos fatos e informações acima analisados, e em atenção ao estabelecido no artigo 302, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no

artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso hierárquico em pauta, para manter a decisão questionada que considerou não declaradas as compensações apresentadas no presente processo.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário em 03/05/2016 (efls. 147 e seguintes), após ser cientificada da decisão em 04/04/2016.

Nas razões do recurso aduziu, em síntese:

1. Problema do sistema, motivo pelo qual teve de requerer a compensação por meio de formulário;
2. Que a RFB utilizou o Parecer Normativo Cosit 11/2014 para embasar a negativa por prescrição do crédito e que esta norma inexistia à época dos fatos;
3. Segundo a instrução normativa 900/08 e 1300/08, vigentes quando do pedido de habilitação do crédito, não estabeleciam prazo para utilização do crédito após o deferimento do pedido de habilitação;
4. O Delegado da RFB utilizou a alteração da IN 1300/08 de 2015, realizada 7 meses após o pedido de compensação, para negar o pedido de compensação;
5. Que o Delegado RFB fez confusão entre o prazo prescricional destinado ao pedido de habilitação do crédito (art. 82, §4º da IN 1300/2012) com o novo prazo determinado pela IN 1557/15;
6. Sustenta o cabimento de recurso voluntário;
7. Da impossibilidade da IN 1557/15 retroagir;
8. Ao final requer a reforma integral da decisão recorrida, representada pelo despacho decisório no 1/2016, e anular integralmente o Termo de Intimação DRF/SJC/SEORT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O ponto central diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais do PIS e da COFINS não-cumulativas, acumulados mensalmente, os quais restaram indeferidos totalmente pela autoridade fiscal, por meio de despacho decisório em sede de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso - PER.

Note-se que a questão cinge-se à formação, instrução, cognição da prova, e esta, quando se trata de PER/DCOMP - um pedido de iniciativa do sujeito passivo -, a ele cabe tal ônus. Por mais longínquo e penoso tenha sido o percurso judicial e administrativo percorrido pela Recorrente no caso concreto, a conclusão é de que o contribuinte há de fazer esta prova.

Antes de adentrar neste assunto de mérito, necessário tratar de uma questão de ordem.

A Contribuinte apresentou peça como se recurso fosse, faltando competência a este Colegiado para a análise inaugural da matéria.

Processo nº 13884.721807/2014-37
Acórdão n.º **3401-005.303**

S3-C4T1
Fl. 261

Tem-se que tal peça deve retornar à unidade preparadora, devendo ser processada e sucessivamente julgada pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Nestes termos, voto por não conhecer do recurso voluntário, não conhecendo da peça apresentada a título de recurso, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos